

## **SENADO FEDERAL**

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 394, DE 2016

Altera a lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer o reajuste anual do valor per capita do PNAE, definindo o IPCA como índice utilizado para o cálculo do percentual do reajuste.

**AUTORIA:** Senadora Rose de Freitas

**DESPACHO:** Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Educação, Cultura e Esporte,

cabendo à última decisão terminativa



Página da matéria

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer o reajuste anual do valor per capita do PNAE, definindo o IPCA como índice utilizado para o cálculo do percentual do reajuste.

**Art. 1º** A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

| "Art.6" | , |      |      |      |      |      |      |  |
|---------|---|------|------|------|------|------|------|--|
| AII.U   |   | <br> | <br> | <br> | <br> | <br> | <br> |  |

- § 1º O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores per capita, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.
- § 2º Os valores per capita definidos pelo FNDE serão reajustados, anualmente, no mês de janeiro, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA do ano anterior ou de outro índice que venha substituí-lo, sendo o percentual de reajuste igual ou superior ao índice."
- Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO:

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), visa a transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para alimentação escolar.

Criado em 1955, com o nome de Campanha de Merenda Escolar (CME), o PNAE vem se desenvolvendo e, consequentemente, atendendo um número cada vez maior de estudantes.

A partir de 2009, com a sanção da Lei nº 11.947, ampliou-se a extensão do Programa para toda a rede pública de educação básica, (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) matriculados em escolas públicas, filantrópicas e em entidades comunitárias (conveniadas com o poder público), por meio da transferência de recursos financeiros.

O tema da alimentação escolar tem ganhado destaque na agenda internacional, sendo matéria de debates e acordos internacionais firmados no âmbito de Organismos Internacionais, tais como como a Organização das Nações Unidas para Alimentação e a Agricultura – FAO e o Programa Mundial de Alimentos – PMA, por meio da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores, com vistas a apoiar o desenvolvimento de Programas de Alimentação Escolar Sustentáveis em países da América Latina, Caribe, África e Ásia, sob os princípios da Segurança Alimentar e Nutricional e do Direito Humano à Alimentação Adequada.

A alimentação escolar se consolidou enquanto política pública fundamental para o desenvolvimento da educação, não só por assegurar condições nutricionais mínimas às crianças em idade escolar, mas também por contribuir com a aprendizagem, o rendimento escolar dos estudantes e a formação de hábitos alimentares saudáveis.

Apesar da reconhecida importância do PNAE para o avanço da educação brasileira, o programa convive com **congelamentos frequentes dos valores repassados pelo Governo Federal,** como ocorreu no período entre 1994 e 2003, 2006 a 2009 e 2010 a 2011. No momento o programa encontra-se sem reajuste desde 2012, sendo que a inflação acumulada no mesmo período foi de **53,8**%, causando uma enorme sobrecarga para os municípios.

Os valores repassados à conta do PNAE são calculados de acordo com as matrículas em cada etapa e modalidade da educação básica, apuradas pelo censo escolar do ano anterior ao do atendimento. O repasse é feito em 10 parcelas mensais e cada parcela corresponde a 20 dias de aula.

Atualmente, o valor repassado pela União aos estados e municípios por dia letivo para cada aluno é definido de acordo com a etapa e modalidade de ensino, sendo:

Creches: R\$ 1,00Pré-escola: R\$ 0,50

- Escolas indígenas e quilombolas: R\$ 0,60
- Ensino fundamental, médio e educação de jovens e adultos: R\$ 0,30
- Ensino integral: R\$ 1,00
- Alunos do Programa Mais Educação: R\$ 0,90
- Alunos que frequentam o Atendimento Educacional Especializado no contra turno: R\$ 0,50

Como podemos observar, os valores são consideravelmente baixos e insuficientes para assegurar o bom funcionamento do programa no âmbito dos municípios. O valor de R\$ 0,30 por aluno/dia repassado para os municípios é absurdo e incompatível com os preços dos alimentos praticados no Brasil. Esse valor é o repassado para financiar o programa para a grande maioria das matrículas, que se concentram nos ensinos fundamental e médio.

Por esse motivo, apresentamos a presente proposição legislativa com objetivo de impedir novos congelamentos e garantir o funcionamento equilibrado do programa, sem colocar sobre os municípios um peso desproporcional.

Convicta da relevância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do projeto de lei pelos ilustres Pares.

| Sala das Sessões, |                                 |
|-------------------|---------------------------------|
| _                 | Senadora <b>ROSE DE FREITAS</b> |
|                   | (PMDB – ES)                     |

| 1. ASSINATURA  | NOME |
|----------------|------|
| 2. ASSINATURA  | NOME |
| 3. ASSINATURA  | NOME |
| 4. ASSINATURA  | NOME |
| 5. ASSINATURA  | NOME |
| 6. ASSINATURA  | NOME |
| 7. ASSINATURA  | NOME |
| 8. ASSINATURA  | NOME |
| 9. ASSINATURA  | NOME |
| 10. ASSINATURA | NOME |
| 11. ASSINATURA | NOME |
| 12. ASSINATURA | NOME |
| 13. ASSINATURA | NOME |
| 14. ASSINATURA | NOME |
| 15. ASSINATURA | NOME |
| 16. ASSINATURA | NOME |
| 17. ASSINATURA | NOME |
| 18. ASSINATURA | NOME |
| 19. ASSINATURA | NOME |
| 20. ASSINATURA | NOME |
| 21. ASSINATURA | NOME |
| 22. ASSINATURA | NOME |
| 23. ASSINATURA | NOME |

| 24. ASSINATURA | _NOME |
|----------------|-------|
| 25. ASSINATURA | _NOME |
| 26. ASSINATURA | _NOME |
| 27. ASSINATURA | _NOME |
| 28. ASSINATURA | NOME  |
| 29. ASSINATURA | NOME  |
| 30. ASSINATURA | NOME  |
| 31. ASSINATURA | NOME  |
| 32. ASSINATURA | NOME  |
| 33. ASSINATURA | NOME  |
| 34. ASSINATURA | NOME  |
| 35. ASSINATURA | NOME  |
| 36. ASSINATURA | NOME  |
| 37. ASSINATURA | NOME  |
| 38. ASSINATURA | NOME  |
| 39. ASSINATURA | NOME  |
| 40. ASSINATURA | NOME  |
| 41. ASSINATURA | NOME  |
| 42. ASSINATURA | NOME  |
| 43. ASSINATURA | NOME  |
| 44. ASSINATURA | NOME  |
| 45. ASSINATURA | NOME  |
| 46. ASSINATURA | NOME  |

| 47. ASSINATURA | NOME |
|----------------|------|
| 48. ASSINATURA | NOME |
| 49. ASSINATURA | NOME |
| 50. ASSINATURA | NOME |
| 51. ASSINATURA | NOME |
| 52. ASSINATURA | NOME |
| 53. ASSINATURA | NOME |
| 54. ASSINATURA | NOME |
| 55. ASSINATURA | NOME |
| 56. ASSINATURA | NOME |
| 57. ASSINATURA | NOME |
| 58. ASSINATURA | NOME |
| 59. ASSINATURA | NOME |
| 60. ASSINATURA | NOME |
| 61. ASSINATURA | NOME |
| 62. ASSINATURA | NOME |
| 63. ASSINATURA | NOME |
| 64. ASSINATURA | NOME |
| 65. ASSINATURA | NOME |
| 66. ASSINATURA | NOME |
| 67. ASSINATURA | NOME |
| 68. ASSINATURA | NOME |
| 69. ASSINATURA | NOME |

| 70. ASSINATURA | NOME |
|----------------|------|
| 71. ASSINATURA | NOME |
| 72. ASSINATURA | NOME |
| 73. ASSINATURA | NOME |
| 74. ASSINATURA | NOME |
| 75. ASSINATURA | NOME |
| 76. ASSINATURA | NOME |
| 77. ASSINATURA | NOME |
| 78. ASSINATURA | NOME |
| 79. ASSINATURA | NOME |
| 80. ASSINATURA | NOME |
| 81. ASSINATURA | NOME |

# LEGISLAÇÃO CITADA

| - Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009 - Lei da Alimentação Escolar - 11947/09<br>http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11947 |  |  |  |  |  |
|--|--|--|--|--|--|
|  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |